



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.292-A, DE 2021

(Dos Srs. Gurgel e Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GURGEL)

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei transforma o espaço aéreo e terrestre dos Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais de todo o território nacional em Área de Segurança.

Parágrafo Único – Área de Segurança é aquela que exige, permanentemente, maior controle do Estado no implemento de ações para assegurar a incolumidade das pessoas e a preservação da ordem pública.

Art. 2º - Considerar-se-á, para efeito do disposto no artigo anterior, necessária ao efetivo controle do Estado sobre a área que compreende os Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais, a faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros) contada a partir das coordenadas que o delimitam.

Art. 3º - As Autoridades Penitenciárias com as demais Autoridades de Segurança Pública adotarão, em conjunto, medidas no âmbito de suas responsabilidades visando a:

I – restrição do sobrevoo de aeronaves, tripuladas ou não, na Área de Segurança;

II – determinação de providências necessárias à adequação ou, em caso extremo, à interrupção do uso de telefonia celular na área estabelecida como de segurança;

III – adoção de procedimentos que, dentro dos limites legais, visem controlar, nessa Área de Segurança, as atividades das pessoas que lá residem, frequentam ou exercem atividade laborativa, bem como a ocupação do solo;

IV - promoção, dentro dos limites legais, de quaisquer outras gestões necessárias ao exercício do rígido e permanente controle de acesso de pessoas, veículos, cargas e objetos àquela Área de Segurança.

V – agregação, no âmbito das respectivas competências, de perspectivas do Plano Diretor da municipalidade e a operacionalidade das guardas civis municipais.

Parágrafo Único - As Autoridades constantes do caput deste artigo, para a implementação das medidas necessárias que o tema requer, poderão especialmente nas hipóteses dos incisos I e II, firmar convênios ou contratos com entidades especializadas, públicas ou privadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença social da Instituição Penal habita o imaginário coletivo, via de regra, pelo destaque dado pelas notícias ou outros objetos de cultura e comunicação acerca dos encarcerados.

Ponto pacífico é a pena como ato necessário e civilizatório e a restrição de liberdade uma segregação necessária para reprovação e prevenção do crime. O encarceramento se faz prática de Estado para a preservação da ordem pública, da paz social, autopreservação do tecido social com vistas à manutenção da vida, da liberdade, da propriedade, da saúde, do sentimento de segurança daqueles que as ações não violam direitos e garantias fundamentais alheias, bem como de quem as viola e se submeteu a alguma conduta desviante.

A legislação do sistema criminal abrange o Código Penal, o Código de Processo Penal, as Leis Penais Extravagantes, as disposições

penais em leis de outra natureza, o Regulamento do Sistema Penal de cada Estado, normativas submetidas à hierarquia da Constituição da República Federativa do Brasil.

O arcabouço legislativo para que a Instituição Polícia Penal atue sobre aquele que transferiu a disposição de sua liberdade ao Estado está posto, ao que se busca a regulamentação orgânica de uma tarefa já operacionalizada. Toada que exige produção legislativa apta ao eficaz desempenho das funções constitucionais do instrumento fornecido pela Emenda Constitucional Nº 104 ao cidadão. Por isso certo que a atividade de segurança penitenciária deve operar intramuros e extramuros, cabe ao legislador delimitar o perímetro de tal estrito cumprimento do dever legal.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GURGEL

2021-528





Projeto de Lei **(Do Sr. Gurgel)**

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213801239400, nesta ordem:

- 1 Dep. Gurgel (PSL/RJ)
- 2 Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 2019

Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21.....
.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

....."
....." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32.....
.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 2021

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

Autores: Deputados GURGEL e CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, de autoria do nobres Deputados GURGEL e CAPITÃO ALBERTO visa, nos termos da sua ementa, dispor sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

Os Autores, na sua justificação, traçam algumas considerações iniciais sobre a instituição penal, o encarceramento e a legislação do sistema criminal, até chegar ao cerne do seu Projeto de Lei, argumentando que “a atividade de segurança penitenciária deve operar intramuros e extramuros”, e entendendo que “cabe ao legislador delimitar o perímetro de tal estrito cumprimento do dever legal”.

Apresentado em 07 de abril de 2021, o Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, foi, em 18 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação



conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 28 de junho de 2021, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 07 do mês seguinte, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao sistema penitenciário, nos termos da alínea “f” do inciso XVI do art. 32 da Câmara dos Deputados.

Em boa hora é apresentado o Projeto de Lei em pauta, pois as áreas dos sistemas penitenciários são extremamente sensíveis a eventuais ações externas, demandando a definição de certos limites que possam estabelecer áreas de segurança, clamando por um tratamento diferenciado.

O Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, ao trazer para a esfera do legislativo nacional o trato dessa matéria, ao lado de proporcionar maior segurança jurídica aos operadores dos sistema penitenciários, estabelece padrões a serem concretizados, visando a maior segurança desses estabelecimentos.

De todo modo, visando contribuir para o aperfeiçoamento do projeto de lei em sua forma original, propomos alguns aprimoramentos, que estão incorporados ao Substitutivo que apresentamos anexo.

Nesse sentido, definimos regras para o limite do perímetro com previsões de limpeza, uso, responsabilidades e a competência da fiscalização. Para tanto, o Substitutivo determina a implantação de perímetro de 250 metros para a construção das novas unidades e traz a limitação de até 250 metros de perímetro para as penitenciárias atuais, a fim de facilitar a adequação e implantação de tais medidas pelas unidades já existentes.



Por fim, foi necessário incluir no substitutivo algumas restrições nesse perímetro que abrange as instituições prisionais, de modo a facilitar e possibilitar o total desempenho do serviço de segurança.

Em face do exposto, votamos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.292, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212843292300>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 2021

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei transforma o espaço aéreo e terrestre dos Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais de todo o território nacional em Área de Segurança.

Parágrafo único. Área de Segurança é aquela que exige, permanentemente, maior controle do Estado no implemento de ações para assegurar a incolumidade das pessoas e a preservação da ordem pública.

Art. 2º Considerar-se-á, para efeito do disposto no artigo anterior, necessária ao efetivo controle do Estado sobre a área que compreende os Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais, a faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros) contada a partir das coordenadas que o delimitam.

Art. 3º A Área de Segurança com perímetro no entorno dos estabelecimentos prisionais de todo território brasileiro tem por objetivo assegurar a fiscalização e o controle, evitar fugas e o contato indevido dos presos, por qualquer meio, com o ambiente externo.

Art. 4º As Autoridades Penitenciárias e as demais Autoridades de Segurança Pública adotarão, em conjunto, medidas no âmbito de suas responsabilidades visando a:

I - restrição do sobrevoo de aeronaves, tripuladas ou não, na Área de Segurança, a ser realizada com a comunicação imediata às

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212843292300>



autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis;

II - determinação de providências necessárias à adequação ou, em caso extremo, à interrupção do uso de telefonia celular na área estabelecida como de segurança;

III - adoção de procedimentos que, dentro dos limites legais, visem a controlar, nessa Área de Segurança, as atividades das pessoas que lá residem, frequentam ou exercem atividade laborativa, bem como a ocupação do solo;

IV - promoção, dentro dos limites legais, de quaisquer outras gestões necessárias ao exercício do rígido e permanente controle de acesso de pessoas, veículos, cargas e objetos àquela Área de Segurança.

V - agregação, no âmbito das respectivas competências, de perspectivas do Plano Diretor da municipalidade e a operacionalidade das guardas civis municipais.

Parágrafo único. As Autoridades constantes do caput deste artigo, para a implementação das medidas necessárias que o tema requer, poderão, especialmente nas hipóteses dos incisos I e II, firmar convênios ou contratos com entidades especializadas, públicas ou privadas.

Art. 5º O uso e a ocupação da Área de Segurança no limite do perímetro sujeitam-se, em função da segurança, às seguintes exigências:

I - o proprietário da área ou o titular de sua posse deverão mantê-la sempre limpa, bem iluminada e com viável acesso em caso de necessidade do sistema de segurança;

II - fica vedada a exploração de qualquer atividade agropecuária em toda a sua extensão;

III - fica vedada a construção de edificações que dificultem a segurança, a fiscalização e o controle feito pelos Policiais Penais nos presídios;

IV - a responsabilidade pela fiscalização e controle neste perímetro é de competência dos Policiais Penais.

Parágrafo único. Outras exigências e restrições que se fizerem



necessárias para garantir o total desempenho das atividades prisionais poderão ser estabelecidas em ato do titular da Secretaria que controla o Sistema Prisional.

Art. 6º Fica proibida a construção de novas penitenciárias, novos presídios ou similares dentro de perímetros urbanos, sem as devidas limitações definidas a partir de seu muro, com faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros).

§1º Os atuais estabelecimentos penais deverão delimitar o perímetro de 250m (duzentos e cinquenta metros) a partir de seus muros e fixar placas informativas, ficando desde já autorizado o monitoramento permanente do referido perímetro.

§ 2º As medidas necessárias para a adequação do perímetro fixado no parágrafo anterior para as penitenciárias já instaladas deverão ser adotadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212843292300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 03/11/2021 18:36 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1292/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.292/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Jones Moura e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216674608700>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 2021

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei transforma o espaço aéreo e terrestre dos Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais de todo o território nacional em Área de Segurança.

Parágrafo único. Área de Segurança é aquela que exige, permanentemente, maior controle do Estado no implemento de ações para assegurar a incolumidade das pessoas e a preservação da ordem pública.

Art. 2º Considerar-se-á, para efeito do disposto no artigo anterior, necessária ao efetivo controle do Estado sobre a área que compreende os Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais, a faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros) contada a partir das coordenadas que o delimitam.

Art. 3º A Área de Segurança com perímetro no entorno dos estabelecimentos prisionais de todo território brasileiro tem por objetivo assegurar a fiscalização e o controle, evitar fugas e o contato indevido dos presos, por qualquer meio, com o ambiente externo.

Art. 4º As Autoridades Penitenciárias e as demais Autoridades de Segurança Pública adotarão, em conjunto, medidas no âmbito de suas responsabilidades visando a:

I - restrição do sobrevoo de aeronaves, tripuladas ou não, na Área de Segurança, a ser realizada com a comunicação imediata às





autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis;

II - determinação de providências necessárias à adequação ou, em caso extremo, à interrupção do uso de telefonia celular na área estabelecida como de segurança;

III - adoção de procedimentos que, dentro dos limites legais, visem a controlar, nessa Área de Segurança, as atividades das pessoas que lá residem, frequentam ou exercem atividade laborativa, bem como a ocupação do solo;

IV - promoção, dentro dos limites legais, de quaisquer outras gestões necessárias ao exercício do rígido e permanente controle de acesso de pessoas, veículos, cargas e objetos àquela Área de Segurança.

V - agregação, no âmbito das respectivas competências, de perspectivas do Plano Diretor da municipalidade e a operacionalidade das guardas civis municipais.

Parágrafo único. As Autoridades constantes do caput deste artigo, para a implementação das medidas necessárias que o tema requer, poderão, especialmente nas hipóteses dos incisos I e II, firmar convênios ou contratos com entidades especializadas, públicas ou privadas.

Art. 5º O uso e a ocupação da Área de Segurança no limite do perímetro sujeitam-se, em função da segurança, às seguintes exigências:

I - o proprietário da área ou o titular de sua posse deverão mantê-la sempre limpa, bem iluminada e com viável acesso em caso de necessidade do sistema de segurança;

II - fica vedada a exploração de qualquer atividade agropecuária em toda a sua extensão;

III - fica vedada a construção de edificações que dificultem a segurança, a fiscalização e o controle feito pelos Policiais Penais nos presídios;

IV - a responsabilidade pela fiscalização e controle neste perímetro é de competência dos Policiais Penais.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 03/11/2021 18:36 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1292/2021

SBT-A n.1

Parágrafo único. Outras exigências e restrições que se fizerem necessárias para garantir o total desempenho das atividades prisionais poderão ser estabelecidas em ato do titular da Secretaria que controla o Sistema Prisional.

Art. 6º Fica proibida a construção de novas penitenciárias, novos presídios ou similares dentro de perímetros urbanos, sem as devidas limitações definidas a partir de seu muro, com faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros).

§1º Os atuais estabelecimentos penais deverão delimitar o perímetro de 250m (duzentos e cinquenta metros) a partir de seus muros e fixar placas informativas, ficando desde já autorizado o monitoramento permanente do referido perímetro.

§ 2º As medidas necessárias para a adequação do perímetro fixado no parágrafo anterior para as penitenciárias já instaladas deverão ser adotadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219953161300>

